

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**Processo nº 1094680-63.2014.8.26.0100**

**Falência**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada às fls. 200/204, por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no cumprimento de suas atribuições, com fundamento no art. 22, inciso III<sup>1</sup> c/c art. 99, §3º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, apresentar o “*Plano Detalhado de Realização de Ativos*” (**Doc. 1**) e requerer outras providências previstas na Lei nº 14.112/2020, consoante termos a seguir.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

<sup>2</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: [...] § 3º Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO

Preliminarmente, esta Auxiliar do Juízo esclarece que o Plano Detalhado de Realização de Ativos é uma novidade implementada pela Lei nº 14.112/2020, que reformou diversos aspectos da Lei nº 11.101/2005. O Plano Detalhado de Realização de Ativos visa acelerar os trabalhos de alienação de ativos na falência.

Para as falências decretadas em 2021, o prazo legal para apresentação do referido plano será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura do termo de nomeação do Administrador Judicial. Nos casos de falências anteriores à Lei Reformadora, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos foi contado a partir da data de sua vigência.

Assim sendo, visando adequar o presente feito às inovações legislativas, esta Administradora Judicial elaborou o Plano acostado ao **Doc. 1** desta petição, e o apresenta de maneira tempestiva.

É importante destacar que o Plano elaborado tem como objetivo a estruturação dos **futuros** atos de arrecadação e alienação de ativos. O Plano previsto no art. 99, §3º da Lei nº 11.101/2005 serve a um propósito semelhante ao Plano de Recuperação Judicial: a definição prévia de como ocorrerá a alienação do ativo, permitindo que a coletividade de credores opine acerca dos procedimentos propostos.

Seguindo essa interpretação, esta Auxiliar do Juízo, na qualidade de representante judicial da Massa Falida, detalhou como serão realizados os futuros trabalhos de alienação de ativos, com prazos e procedimentos propostos para maximização do ativo e à economia processual, respeitada a particularidade dos ativos arrecadados.

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ressalta-se, por fim, que para que o Plano de Realização do Ativo seja frutífero e surta os efeitos necessários, está condicionado aos atos processuais a serem cumpridos por Vossa Excelência e outros Juízos, indicados por esta Auxiliar às fls. 763/780, principalmente, pela necessidade de certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro, julgando que os bens arrecadados pertencem à Massa Falida, e a r. decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP, para determinação de devolução dos bens indevidamente apreendidos.

## II. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE TITULARIDADE DA MASSA FALIDA

Esta Auxiliar do Juízo aproveita a oportunidade para pleitear outra medida de adequação do feito à reforma da Legislação Falimentar, no que diz respeito à previsão do art. 22, inciso III, alínea “r” da Lei nº 11.101/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020:

*“Art. 22, III, r) arrecadar os valores dos **depósitos** realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais **o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial**, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.” (Grifos nossos)*

Assim sendo, em respeito às novas atribuições da Administradora Judicial, ao princípio da *par conditio creditorum* e à obrigatoriedade da consolidação da Massa Falida Objetiva<sup>3</sup>, faz-se necessário,

---

<sup>3</sup> Art. 108 (LRF). *Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.*

por intermédio de comando específico desse MM. Juízo, que seja determinada a expedição de ofício à **Caixa Econômica Federal** e ao **Banco do Brasil S/A**, instituições financeiras custodiantes de depósitos judiciais, **para a transferência de qualquer numerário depositado em contas judiciais**, atreladas a quaisquer demandas judiciais, independentemente da natureza (Execução Fiscal, Reclamação Trabalhista, Ação Cível comum etc.), **que possuam como titularidade daqueles valores, mesmo que na condição de Requerida (polo passivo)**, a sociedade empresária Falida **Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 15.823.174/0001-21**.

Em outros termos, os valores constritos, bloqueados, penhorados etc., do acervo patrimonial da Massa Falida, em ações judiciais de qualquer natureza, mas que ainda não foram levantados pelos interessados e que permanecem custodiados pelas instituições financeiras acima indicadas, deverão ser remetidos, por meio de transferência bancária, aos cofres da Massa Falida, sendo necessária a abertura de conta bancária judicial específica para esse fim, no momento da transferência bancária pelo próprio Banco depositante.

Tal medida é necessária, pois, apesar da via de perseguição de créditos poder ocorrer fora dos ditames da Lei 11.101/2005, a exemplo da Execução Fiscal<sup>4</sup>, o pagamento de quaisquer importâncias aos credores deverá ocorrer dentro da Ação de Falência, pelas diretrizes legais e mediante autorização do Juízo Universal e Indivisível (*vis atractiva*).

Ante o exposto, esta Administradora Judicial, como medida obrigatória à formação da Massa Falida Objetiva, requer seja expedido

---

<sup>4</sup> Art. 187 (CTN). A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

ofício às instituições financeiras **Caixa Econômica Federal**, com endereço comercial sede na Rua Bancario Sul, quadra 034, Bloco A, Asa Sul, Brasília/DF e **Banco do Brasil S/A**, com endereço comercial sede à Rua Quinze de Novembro, nº 111, Centro, São Paulo/SP, **e/ou** em seus endereços eletrônicos, para que realizem a transferência dos **valores/numerários/importâncias depositados em contas judiciais**, atrelados a quaisquer demandas judiciais, independentemente da natureza (Execução Fiscal, Reclamação Trabalhista, Ação Cível comum etc.), aos cofres da Massa Falida de Singulare na conta judicial a ser aberta especificamente para esse fim no momento da transferência bancária pelo próprio Banco depositante, cujos dados necessários para transferência encontram-se abaixo:

- Valores depositados em quaisquer ações judiciais e não levantados, em nome da Massa Falida de Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
- CNPJ/MF sob o nº 15.823.174/0001-21.
- Tipo de operação: Depósito/Transferência entre contas judiciais.
- Titular beneficiário do depósito: Massa Falida de Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
- CNPJ/MF do Titular beneficiário sob o nº 15.823.174/0001-21.
- Processo Falimentar do titular beneficiário: autos nº 1094680-63.2014.8.26.0100
- Juízo e Comarca Competente: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

### III. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, esta Administradora Judicial requer sejam intimados os interessados para que se manifestem, no prazo máximo de **10 (dez) dias corridos**, contados da data da publicação da decisão que

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

determinar a ciência do **PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS** apresentado (**Doc. 1**).

Em caso de ausência de objeções ao Plano de Realização do Ativo, requer que os termos nele previstos sejam considerados homologados, para todos os fins de direito.

Requer, ainda, a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A, nos termos do tópico II desta petição, para transferência de todos os numerários depositados em contas judiciais, atrelados às ações de qualquer natureza, para formação da Massa Falida objetiva.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo (SP), 1º de abril de 2021.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Jhonatan Luís Marques Poiana**  
OAB/SP 413.590

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

# PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO

## MASSA FALIDA DE SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Competência: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da  
Comarca de São Paulo/SP  
Juiz: Dr. João Rodrigues de Oliveira Filho  
Processo nº 1094680-63.2014.8.26.0100  
Data da quebra: 03/08/2017

**Brasil Trustee Administração Judicial**

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I. DA EMPRESA FALIDA

### MASSA FALIDA DE SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

("Massa Falida de Singulare")

**CNPJ/MF:** nº 15.823.174/0001-21

**Tipo societário:** sociedade empresária Limitada

**Objeto Social:** fabricação de resinas termoplásticas e fabricação de resinas termofixas.

**Capital social:** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

## II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente tópico, esta Auxiliar do Juízo trará breves considerações necessárias à compreensão da metodologia de realização do ativo.

### I. A. DA APURAÇÃO DO ATIVO

A apuração do ativo do agente falido, também conhecida como formação da Massa Falida objetiva, define-se como a busca pelo conjunto de bens e direitos, de qualquer natureza, que integram o patrimônio da empresa que foi declarada insolvente por sentença<sup>1</sup>.

Tal conjunto patrimonial é formado por todo e qualquer recurso decorrente da atividade empresarial que era desenvolvida pela empresa Falida. Assim, podem ser localizados ativos de diversas fontes, incluindo importâncias depositadas em instituições financeiras, créditos de titularidade da Massa Falida<sup>2</sup>, bens móveis, bens imóveis, propriedades

<sup>1</sup> Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

<sup>2</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III - na falência: [...] "s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos



industriais e intelectuais, direitos de exploração e produção de recursos estratégicos, direitos de execuções de obras e qualquer outro ativo que possua valor e que seja de titularidade da empresa Falida<sup>3</sup>.

Assim, iniciado o procedimento de formação da Massa Falida objetiva, competirá ao Administrador Judicial nomeado arrecadar o patrimônio localizado<sup>4</sup>, por meio da elaboração do auto de arrecadação<sup>5</sup>, que nada mais é do que uma das espécies de inventário de bens<sup>6</sup>, da qual os ativos se tornam indisponíveis para alienação ordinária. Consequentemente, quaisquer deliberações acerca dos bens da Massa Falida somente poderão ocorrer no Juízo Universal Falimentar, sendo a Massa Falida representada pela figura do Administrador Judicial<sup>7</sup>.

## I. B. DA “REALIZAÇÃO DO ATIVO”

A realização do ativo é o meio pelo qual se busca **liquidar** os bens arrecadados pertencentes à Massa Falida, fazendo com que o

---

*administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nos 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.*

<sup>3</sup> Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato. [...] § 2º Serão referidos no inventário: [...] II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida; III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção; IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

<sup>4</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei.

<sup>5</sup> Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

<sup>6</sup> Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

<sup>7</sup> Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. *Parágrafo único.* Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

acervo patrimonial seja alienado e, com isso, o produto da alienação seja distribuído para o pagamento dos credores reconhecidos em face da Massa Falida. É transformar o objeto em dinheiro, por meio de venda autorizada pelo Juízo Falimentar, independentemente de consolidação do Quadro-Geral de credores<sup>8</sup>

### I. C. DA COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DO ATIVO

O dispositivo 22 da legislação falimentar vigente atribui ao Administrador Judicial o dever de arrecadar, avaliar e realizar o ativo<sup>9</sup>. **Contudo**, o referido Codex também autoriza a atuação em conjunto com outros agentes especializados, seja na fase de arrecadação<sup>10</sup>, avaliação<sup>11</sup> ou alienação<sup>12</sup>, sempre visando a maior celeridade, efetividade e maximização no valor do ativo.

## III. DAS FORMAS E MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO ATIVO

### III. A. DAS FORMAS PARA REALIZAÇÃO DO ATIVO

Após apurado o ativo, por meio do auto de arrecadação, será providenciada a avaliação dos bens, que, quando possível,

<sup>8</sup> Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: [...] § 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

<sup>9</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; [...] g) avaliar os bens arrecadados; [...] i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

<sup>10</sup> Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. § 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

<sup>11</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

<sup>12</sup> Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: [...] § 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo: [...] III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros.

será juntada simultaneamente ao auto de arrecadação. Finalizadas as fases de arrecadação e avaliação, será possível providenciar a alienação do bem.

O artigo 140 da Lei 11.101/2005 fixa as seguintes formas preferenciais para alienação do acervo patrimonial:

*Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte **ordem de preferência**:*

*I – **alienação** da empresa, com a venda **de seus estabelecimentos em bloco**;*

*II – **alienação** da empresa, com a venda **de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente**;*

*III – **alienação em bloco** dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;*

*IV – **alienação dos bens individualmente** considerados.*

*§. 1º. Se **convier** à realização do ativo, ou em razão de **oportunidade**, podem ser adotadas **mais de uma forma** de alienação.*

Assim sendo, a Administradora Judicial indicará a modalidade de realização do ativo, seja no próprio auto de arrecadação (quando for possível), seja em petição específica. A modalidade de alienação seguirá, sempre que possível, a diretriz geral, respeitando a ordem de preferência. Contudo, a depender das necessidades, da conveniência e da oportunidade, a ordem de preferência poderá ser alterada.

### III. B. DAS MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO ATIVO

Verificado pelos agentes competentes e estudado o ramo mercadológico envolvendo a atividade da empresa falida, além de definida melhor forma de alienação dos bens, haverá necessidade de escolher a modalidade de realização do ativo, nos termos do art. 142, da Lei 11.101/2005, reformado pela Lei 14.112/2020 e abaixo citado:

*Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:*

*I - **leilão eletrônico**, presencial ou híbrido;*

*IV - **processo competitivo** organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;*

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

V - **qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.**

Vale ressaltar que as modalidades acima descritas são meramente exemplificativas, pois, conforme artigo 144<sup>13</sup> do referido Codex, havendo fundamento apresentado pelo Administrador Judicial ou Comitê ao Juízo, poderão ser autorizadas outras modalidades de alienação judicial. A título exemplificativo, podem ser mencionadas as modalidades de venda direta ou de alienação dos bens por meio de anúncios em empresas especializadas em e-commerce.

Por fim, em excepcionais casos, assim como previsto no art. 111 da LRF<sup>14</sup>, em razão dos custos e interesse da Massa Falida, o juiz poderá autorizar que os credores adquiram ou adjudiquem o patrimônio arrecadado pelo preço de avaliação, respeitando a regra de classificação e preferência entre eles.

#### IV. DA CATEGORIZAÇÃO DOS ATIVOS

Durante o curso da ação falimentar, esta Administradora Judicial não medirá esforços para localizar o complexo patrimonial da Massa Falida e, com isso, estimar o ativo arrecadado passível de liquidação.

Contudo, o patrimônio de uma empresa Falida costumeiramente não é composto apenas de bens em excelente estado de conservação e de fácil alienação, pois, tratando-se de procedimento falimentar, assim como será explicado mais adiante no presente plano, existem diversos meios processuais ou administrativos de localização de ativos, os quais

<sup>13</sup> Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

<sup>14</sup> Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

nem sempre atenderão a expectativa do procedimento falimentar, qual seja, a liquidação de valores suficientes para pagamento de todos os credores.

Pois bem.

Neste momento, esta Administradora Judicial categorizou os bens já arrecadados e os que já se tem conhecimento (porém ainda pendentes de arrecadação), sinalizando-se que, posteriormente, caso mais ativos sejam encontrados, providenciará novo plano de alienação dos referidos bens, podendo-se considerar, no que couber, as premissas já definidas no presente plano.

#### **Bens de razoável liquidez:**

- ✓ **Máquina Injetora, modelo HTF 200, Haitian (fls. 687);**
- ✓ **Torno Mecânico, modelo C6246ZX/100, nº 1170445 – Quazar (fls. 687);**
- ✓ **Fresadora, modelo PK FV3 V11, 3 eixos Digital – Pinnacle (fls. 687);**
- ✓ **Máquina Injetora, modelo HTF 90 – Haitian (fls. 687);**
- ✓ **Empilhadeira Manual, 700 Kg Especial – Transflit (fls. 687);**
  
- **Descrição:** são todos os bens que são costumeiramente alienados em falências, com uma boa quantidade de agentes interessados, de modo que, a depender do meio, plataforma e/ou agente especializado a ser utilizado para a venda, existe uma chance razoável de êxito, embora não com a mesma velocidade que um bem de elevada liquidez.
  
- **Exemplos:**
  - Imóveis urbanos ou rurais, com edificações;
  - Imóveis urbanos ou rurais, sem edificações (terrenos);
  - Imóveis urbanos ou rurais com edificações e instalações, formando um estabelecimento empresarial, pronto para ser

explorado por outro agente econômico. Ex.: fábricas com maquinário, fazendas em funcionamento etc.;

- Veículos de luxo em bom estado de conservação;
  - Veículos de colecionador em bom estado de conservação;
  - Embarcações e aeronaves em bom estado de conservação;
  - Marcas ou patentes de renome.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem de razoável liquidez no auto de arrecadação, descrevendo o motivo de tal classificação. O bem de razoável liquidez poderá ser objeto de tentativa de leilão e/ou venda direta, caso seja vantajosa e atinja as expectativas com base no valor da avaliação.

Outrossim, segue discriminação de categorização dos futuros bens, ainda não conhecidos e passíveis de pertencerem ao acervo patrimonial da **Massa Falida de Singulare**. Ressalta-se que tais categorizações e os meios pretendidos para manejo dos bens arrecadados, seja por leilão, doação, venda direta, venda imediata etc., ocorrerão mediante justificativa desta Administradora Judicial, na análise do caso concreto, como medida efetiva de tutela dos interesses da coletividade de Credores, bem como da Massa Falida.

### **Bens perecíveis e deterioráveis**

- **Descrição:** são todos os bens que podem perecer ou deteriorar em um curto ou médio espaço de tempo, inviabilizando a sua liquidação.
- **Exemplos:**
  - Alimentos, em embalagens ou a granel;
  - Rações de animais, em embalagens ou a granel;
  - Medicamentos;
  - Outros Produtos com data de validade de uso.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem como perecível ou deteriorável no auto de

arrecadação, descrevendo, se possível, a data de validade. O bem perecível ou deteriorável **poderá** ser objeto de **tentativa de leilão** caso seja possível **armazená-lo** em local adequado e caso sua data de validade seja **superior a 250 (duzentos e cinquenta) dias**. Do contrário, inexistindo impugnações ao auto de arrecadação, o bem classificado como perecível ou deteriorável **poderá ser alienado por meio de propostas diretas, dispensando-se a obrigatoriedade de se tentar o leilão**. O leilão ainda poderá ser tentado em caso de valor elevado do ativo, mas, nessa hipótese, **deverá** constar no leilão a possibilidade de entrega de **itens fora da data da validade, perecidos ou deteriorados, sob os riscos do arrematante**.

- **Tratamento excepcional para o manejo do bem:** excepcionalmente, o bem perecível ou deteriorável poderá receber, conjuntamente, a classificação de bem de valor ínfimo. É o caso do bem perecível ou deteriorável arrecadado em quantidades baixas, sem valor de mercado, como, por exemplo, a arrecadação somente de 3 (três) sacos de arroz. O **bem perecível ou deteriorável de valor ínfimo** será sinalizado como tal no auto de arrecadação e **doado imediatamente** para alguma das instituições sem fins lucrativos ou estabelecimento que se tenha uma função social capaz de destinar, adequadamente, o item arrecadado.

### **Bens de descarte obrigatório**

- **Descrição:** será classificado como bem de descarte obrigatório todo item que, por sua natureza ou por condições de armazenamento verificadas no momento da arrecadação, seja de comercialização proibida ou com impedimentos pela legislação sanitária.
- **Exemplos:**
  - Alimentos notoriamente perecíveis e sensíveis, como produtos de hortifruti;
  - Alimentos, rações ou medicamentos que possam estar impróprios para o consumo humano ou animal, devido à forma em que estão

acondicionados. Ex.: embalagens furadas, refrigeração inadequada, localização insalubre etc.;

- Lâmpadas quebradas;
  - Lixo eletrônico sem valor comercial, como cartuchos e toners de impressoras usados.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** o bem classificado como "bem de descarte obrigatório" será encaminhado ao descarte adequado, em conformidade com as normas sanitárias vigentes. Em caso de necessidade, **o descarte poderá ocorrer antes mesmo do protocolo do Auto de Arrecadação, o que será devidamente justificado nos autos.** O bem será descrito e classificado no auto de arrecadação, no qual constará, também, a forma de descarte, bem como se o descarte já ocorreu, buscando, assim, evitar qualquer responsabilidade administrativa ou ambiental em face da Massa Falida.
  - **Tratamento excepcional para o manejo do bem:** excepcionalmente, um bem de natureza de descarte obrigatório pode ser armazenado, e posteriormente reclassificado como bem perecível, quando for possível assegurar a **segurança e a legalidade da comercialização** do bem. Se esta Administradora Judicial arrecadar, por exemplo, um lote de laticínios refrigerados e, posteriormente, for averiguado que os itens podem ser comercializados, o item não será descartado. Nesses casos, a modalidade de alienação será definida pela **quantidade de itens e pela data de validade**, assim como previsto no presente plano.

### **Bens sujeitos à considerável desvalorização**

- **Descrição:** são todos os bens que podem sofrer prejuízo no seu valor de mercado caso não sejam alienados com maior celeridade.
- **Exemplos:**
  - Imóvel cuja localização está sendo desvalorizada por algum tipo de construção ou, até mesmo, pela formação da vizinhança;
  - Ativos financeiros como valores mobiliários, integrantes do mercado acionário e sujeitos à regulamentação da CVM.

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem sujeito à considerável desvalorização no auto de arrecadação, descrevendo o motivo da possibilidade de desvalorização. O bem sujeito à considerável desvalorização poderá ser objeto de tentativa de leilão.
- **Tratamento excepcional para o manejo do bem:** a depender da natureza do bem e do motivo da possível desvalorização, esta Administradora Judicial irá requerer ao Juízo a alienação do bem por meio de outras modalidades, solicitando a dispensa da tentativa de leilão.

### **Bens de conservação arriscada ou dispendiosa**

- **Descrição:** são todos os bens que correm o risco de deterioração e/ou riscos à saúde pública em caso de manuseio incorreto, além de elevado custo para manutenção da guarda, além da capacidade financeira da Massa Falida no momento de sua arrecadação (custo da guarda que ultrapasse o próprio valor do bem).
- **Exemplos:**
  - Animais, em qualquer quantidade e de qualquer porte, sejam domésticos ou de produção;
  - Material de risco, como produtos químicos, tóxicos, inflamáveis, corrosivos, radioativos ou infectantes;
  - Material que dependa de armazenamento especializado e dispendioso, como itens de laboratório, reagentes ou medicamentos que precisem de refrigeração;
  - Produtos alimentícios de frigoríficos, laticínios e derivados, e qualquer outro produto alimentício que, por sua natureza, tamanho ou quantidade, não possa ser armazenado em refrigeradores domésticos.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem de conservação arriscada ou dispendiosa no auto de arrecadação, descrevendo o motivo de tal classificação. O bem

de conservação arriscada ou dispendiosa **poderá** ser objeto de tentativa de leilão, caso a Massa Falida disponha de capacidade financeira para providenciar o **armazenamento especializado**, ou caso algum Credor ou Sócio se disponha a custear/guardar tal armazenamento. **Do contrário**, o bem poderá ser **alienado por meio de propostas diretas**, dispensando-se a obrigatoriedade de se tentar o leilão, respeitada a característica de cada bem arrecadado.

- **Tratamento excepcional para o manejo do bem:** a depender do caso concreto, o bem poderá ser alienado por meio de proposta direta, inclusive, se houver interessados na alienação no momento da arrecadação, caso os valores atinjam a avaliação, bem como poderá ser requerida a **autorização extraordinária para doação** ou outro meio de alienação.

### **Bens de baixa liquidez**

- **Descrição:** são todos os bens que, apesar de arrecadados pelo Administrador Judicial e pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida, possuem menor chance de êxito na venda, independentemente do meio, plataforma e/ou agente especializado que se utilize para realização de sua venda.
- **Exemplos:**
  - Mobiliário em bom estado de conservação, porém de baixo valor de avaliação, como cadeiras em pequena quantidade;
  - Utensílios em bom estado de conservação, porém de baixo valor de avaliação, como pratos, talheres e copos em pequena quantidade;
  - Itens de uso específico, de baixo valor de avaliação e em pequena quantidade, como partes de máquinas;
  - Itens de decoração de baixo valor de avaliação;
  - Peças de vestuário comuns, ainda que em bom estado de conservação, entre outros.

- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem de baixa liquidez no auto de arrecadação, descrevendo o motivo de tal classificação. O bem de baixa liquidez **poderá** ser objeto de tentativa de leilão, a depender do caso concreto. Entretanto, **homologado o presente plano de realização do ativo**, o bem classificado como de baixa liquidez sempre poderá ser alienado por meio de propostas diretas ou por meio de anúncios em páginas especializados em e-commerce, **dispensando-se a obrigatoriedade de se tentar o leilão**.
- **Tratamento excepcional para o manejo do bem:** caso os bens sejam **avaliados com valores abaixo da despesa mensal de seu depósito, poderá ser requerida a autorização para doação**, em petição específica. A doação também poderá ser requerida caso sejam esgotadas as tentativas de alienação.

### **Bens de alta liquidez**

- **Descrição:** são todos os bens costumeiramente alienados em falências, com muitos agentes interessados, de modo que, a depender do meio, plataforma e/ou agente especializado a ser utilizado para a venda, exista uma chance alta de êxito, sendo muito provável sua alienação.
- **Exemplos:**
  - Veículos novos e seminovos em razoável estado de conservação;
  - Salas comerciais bem localizadas, em cidades de grande e médio porte;
  - Imóveis urbanos ou rurais, com edificações, em localizações de procura elevada;
  - Material para reciclagem;
  - Sucata de ferro velho.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem de alta liquidez no auto de arrecadação, descrevendo o motivo de tal classificação. O bem de alta liquidez, em regra, será leilado com a maior celeridade possível.

### **Bens imprestáveis, sem proveito econômico ou em péssimo estado de conservação**

- **Descrição:** são todos os bens que, apesar de arrecadados pelo Administrador Judicial e pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida, não possuem condições de serem vendidos por qualquer modalidade de alienação do ativo.
- **Exemplos:**
  - Prateleiras;
  - Mobiliário com sinais de desgaste ou deterioração;
  - Itens de informática antigos, defasados e potencialmente sem funcionamento, como máquinas de fax, monitores de tubo, "mouse" com fio etc.;
  - *Pallets* molhados.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem imprestável, sem proveito econômico ou em péssimo estado de conservação no auto de arrecadação, descrevendo o motivo de tal classificação. O bem imprestável, sem proveito econômico ou em péssimo estado de conservação, **poderá ser objeto de descarte imediato em local adequado, alienação para departamentos de sucata ou até mesmo doados.**

### **Bens incomuns ou de classificação incerta**

- **Descrição:** são todos os bens que, apesar de arrecadados pelo Administrador Judicial e pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida, não são passíveis de categorização nas classes acima.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem incomum ou de classificação incerta sempre que o ativo encontrado não for passível de ser mensurado, seja pela alta especificidade, seja pela incerteza da natureza, bem como dificuldade de analisar sua qualidade. Nesses casos, os bens serão arrecadados,

armazenados e, após avaliação e distinção por pessoa especializada, será definido o tipo de alienação.

Deve ser esclarecido que a categorização dos bens é meramente exemplificativa, definida de forma abrangente, sem qualquer impedimento de reclassificação dos itens descritos em outra categoria (ex.: um bem supostamente de difícil liquidez, torne-se um bem de fácil liquidez), ou até mesmo a cumulação de mais de uma categoria (ex.: um computador que possuiria fácil liquidez, devido ao seu estado de conservação, também seja considerado imprestável para uso).

## **V. DO PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS NA FALÊNCIA DA MASSA FALIDA DO GRUPO GEPLAN**

Superadas as questões necessárias para a compreensão detalhada da apuração do ativo e sua categorização, passa-se a analisar **o plano detalhado de realização dos ativos na falência da Massa Falida de Singulare, destacando que todas as alienações serão autorizadas de pleno direito, caso a proposta atinja o valor da avaliação, com pagamento à vista, e a modalidade para liquidação do ativo não seja por meio de Leilão.**

### **V. A. DO AUTO DE ARRECADAÇÃO E DA AVALIAÇÃO**

Conforme se verifica pelo auto de arrecadação às fls. 687/688, os bens da Massa Falida da Singulare encontram-se arrecadados, todavia, em decorrência dos Embargos de Terceiro (ação nº 1113434-77.2019.8.26.0100), promovidos pelo Sr. Su Hsin Chou, depositário fiel dos citados bens, temos que o atual momento processual é de aguardar a certificação do trânsito em julgado da referida sentença proferida nos Embargos, que julgou improcedente o pedido do Embargante, mantendo o patrimônio localizado em favor da Massa Falida de Singulare.

Ademais, os bens acima descritos foram avaliados pela importância de R\$ 180.184,14 (cento e oitenta mil, cento e oitenta e quatro reais e quatorze centavos) – fls. 689/690, devidamente homologado pelo MM. Juízo Falimentar, em decisão prolatada no dia 08 de outubro de 2020, às fls. 741/742.

#### **V. B. HIPÓTESE PREFERENCIAL: DO LEILÃO**

O leilão será a hipótese preferencial de alienação de ativos, especialmente para ativos de alta e razoável liquidez.

O Edital de Leilão será entregue à z. Serventia para publicação e deverá ser publicado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias da primeira data marcada, nos termos do art. 887<sup>15</sup> do CPC, com precificação nos valores previstos no auto de avaliação homologado, visando dar maior celeridade e simplificação ao procedimento.

O leilão será realizado em 3 (três) chamadas, com 15 (quinze) dias de distância entre si, seguindo os termos e percentuais já definidos no art. 142, §3-A<sup>16</sup>.

#### **V. B. HIPÓTESE ALTERNATIVA: DAS PROPOSTAS DIRETAS**

A Lei Falimentar prevê que a realização dos ativos da Massa Falida pode ser efetuada, dentre outras possibilidades específicas, por meio de qualquer modalidade aprovada nos termos da lei<sup>17</sup>.

<sup>15</sup> Art. 887. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação. § 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.

<sup>16</sup> Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; [...] § 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

<sup>17</sup> Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: [...] V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

Portanto, esta Auxiliar do Juízo também prevê, de maneira suplementar, a possibilidade de alienação dos bens por meio de propostas diretas, recebidas diretamente aos endereços desta Auxiliar, ou por meio de petição demonstrando o interesse nos autos principais.

Cabe registrar que a proposta deverá ser encartada com os documentos necessários de qualificação do interessado, a forma de pagamento para alienação daquele ativo e o prazo de validade da proposta.

As propostas diretas poderão ser colhidas a qualquer momento até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, em caso de insucesso do Leilão.

No caso de apresentação de proposta de aquisição de ativo no **valor integral de sua avaliação, com pagamento à vista, poderá ser dispensada a tentativa de leilão**, independentemente da categorização do bem.

No caso de apresentação de proposta de **pagamento parcelado ou com deságio**, a alienação dependerá de **autorização judicial específica**.

#### V. C. HIPÓTESE ALTERNATIVA: DOS ANÚNCIOS EM REDES ESPECIALIZADAS DE VENDAS

Sob a mesma perspectiva acima, esta Administradora Judicial registra, ainda como hipótese suplementar para a realização dos ativos da Massa, **a promoção de anúncios em redes especializadas de vendas**, sob o escopo de angariar **proponentes à arrematação do ativo, principalmente no que tange aos bens que atingiriam maior valor em mercado específico do que na modalidade de leilão**, na qual poderiam ser arrematados em lote, sem maior valorização.

São Paulo  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Nessa toada, os anúncios encartados nas redes competentes para **vendas diretas** serão incluídos por esta Administradora Judicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias após confirmado o insucesso do Leilão.

#### V. D. DAS IMPUGNAÇÕES À REALIZAÇÃO DO ATIVO

Facultar-se-á, aos Credores, Interessados e Ministério Público, apresentar impugnações à Realização do Ativo.

As referidas impugnações poderão ocorrer em dois momentos processuais: **auto de arrecadação** e **auto de arrematação**.

- **Da Impugnação ao auto de arrecadação – negócio jurídico processual**

Considerando que o Código de Processo Civil permite a calendarização dos atos jurídicos<sup>18</sup>, esta Auxiliar do Juízo propõe que o auto de arrecadação, **que descreverá a caracterização do bem e as hipóteses de alienação**, poderá ser impugnado por qualquer agente atrelado ao processo falimentar, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, contados da data da publicação decisão que determinar a cientificação/manifestação dos interessados. A impugnação ao auto de arrecadação deverá ser fundamentada em erro material ou erro formal.

<sup>18</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.



- **Da Impugnação ao auto de arrematação**

Assinado o auto de arrematação, descrevendo as circunstâncias nas quais o bem foi alienado, poderão ser apresentadas impugnações à realização do ativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelos sujeitos legitimados, sendo eles: quaisquer credores, o devedor ou o Ministério Público<sup>19</sup>.

## VI. DA DOAÇÃO

Após tentativas frustradas na realização dos ativos, pelas formas e modalidades acima indicadas, esta Administradora Judicial poderá destinar o bem não alienado para doação. A doação poderá ocorrer mesmo após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 22, inciso III, alínea "j"<sup>20</sup>, pois a doação não se trata de meio de alienação de bens.

Além da hipótese do art. 144-A<sup>21</sup>, esta Administradora Judicial prosseguirá com a doação de qualquer bem classificado no auto de arrecadação como imprestável, sem proveito econômico ou em péssimo estado de conservação, perecíveis, de ínfimo valor e deterioráveis a curto prazo, após o decurso de prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da publicação da decisão que intimar os interessados para se manifestarem acerca do auto de arrecadação que classificou o bem.

<sup>19</sup> Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

<sup>20</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

<sup>21</sup> Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.

O mesmo poderá ocorrer com alimentos, rações e medicamentos perecíveis ou outros bens de baixo valor econômico, com valor de mercado ínfimo.

No mesmo prazo de impugnação ao auto de arrecadação, **qualquer Credor poderá manifestar seu interesse em receber qualquer bem destinado à doação.**

Inexistindo impugnação ao auto de arrecadação que indicou que o bem poderia ser doado e, cumulativamente, inexistindo impugnação ao pedido de doação, o bem será entregue ao Credor interessado.

Esgotado o prazo sem impugnações ou pedidos de doação, o bem será doado a qualquer instituição ou entidade, cuja atividade se comunique com as características dos bens (Ex.: Exército da Salvação, Brechós beneficentes, Escolas, Associações de moradores etc.). **Com a homologação do presente plano, esta Administradora Judicial estará autorizada a selecionar a instituição beneficente, não havendo a necessidade de prévia oitiva dos Credores.**

A doação de itens não sujeitos às classificações supramencionadas dependerá de autorização judicial específica. No caso de doação de item **classificado como de razoável ou alta liquidez, a autorização judicial deverá ser cumulada com o resultado negativo das hastas públicas de alienação do ativo.** Assim, após as tentativas infrutíferas de alienação, o MM. Juízo intimará os credores, nos termos do art. 144-A da LRF.

Em qualquer caso de doação, independentemente da classificação do item, caso exista mais de um Credor interessado, será

respeitada a ordem de classificação e preferência entre os Credores, por analogia ao artigo 111<sup>22</sup> da LRF.

## VII. DA DEVOLUÇÃO DOS ATIVOS AO(S) SÓCIO(S) FALIDO

Frustrada a tentativa de venda dos bens da Massa Falida, e não havendo possibilidade de doação dos bens, em querendo, o agente falido ou seus sócios poderão ter seus bens devolvidos<sup>23</sup>, desde que expressamente requerido nos autos principais.

## VIII. DEPOSITÁRIO FIEL

O art. 108, *caput* e seu § 1<sup>o</sup><sup>24</sup>, da Lei 11.101/2005, preleciona que a guarda do ativo arrecadado, até o ato de sua realização, ficará sob o amparo do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sendo possível, inclusive, a remoção dos bens, para a sua melhor conservação, conforme disposição do art. 112<sup>25</sup>, da LRF.

Os custos da guarda e conservação dos ativos ficarão a cargo da Massa Falida, que deverá ressarcir o Administrador Judicial e/ou o depositário fiel por todas as suas despesas. As despesas da Massa Falida

<sup>22</sup> Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

<sup>23</sup> Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação. Parágrafo único. Se não houver interessados na doação referida no **caput** deste artigo, os bens serão devolvidos ao falido

<sup>24</sup> Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

<sup>25</sup> Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

para a conservação dos ativos são créditos extraconcursais e serão pagos com prioridade<sup>26</sup>, caso não seja possível a conservação dos bens sem oneração aos cofres da Massa.

São Paulo (SP), 1º de abril de 2021.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Jhonatan Luís Marques Poiana**  
OAB/SP 413.590

---

<sup>26</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: [...] III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;